



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066341-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante EDUARDO MICHELIN ROMAN, é agravado RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2066341-03.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Eduardo Michelin Roman

Agravado: Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A

Interessados: Same Serviços de Atendimento da Medicina Especializada Ltda. Epp. Representante Legal Viviane da Silva Martins e Viviane da Silva Martins

Comarca: São Vicente

Juiz: Otávio Augusto Teixeira Santos

Voto nº 33033

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo à impugnação. Questões relativas à anulação do título executivo e ao mérito que não podem ser apreciadas a contento, sob pena de lesão ao duplo grau de jurisdição. Discussão que deve se limitar à concessão ou não de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença. Ausente garantia do juízo. Efeito suspensivo incabível independentemente da análise acerca da presença dos demais requisitos. Art. 525, § 6º, do CPC. Precedentes. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por Eduardo Michelin Roman, em razão da r. decisão de fls. 220 da origem, proferida no cumprimento de sentença nº 0000262-86.2024.8.26.0590, pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo à impugnação.

Alega o agravante, em resumo, que: deveria ter sido citado na ação monitória, pois a sociedade já havia sido dissolvida à época de sua propositura; tal nulidade justifica, ao menos, o deferimento de efeito suspensivo na execução; é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois era sócio que detinha apenas 1% do capital social e não contribuiu direta ou indiretamente para a inadimplência ou para atos deram ensejo à obrigação; a administração

era exercida exclusivamente pela sócia Viviane; a dissolução da sociedade se deu de maneira regular; as dívidas não guardam relação com as atividades da empresa, mas foram contraídas para aquisição de bens pessoais pela referida sócia; a sua responsabilidade deve ser limitada ao patrimônio social recebido por ocasião da liquidação; está prescrita a sua responsabilidade por obrigações sociais, pois houve o decurso de mais de dois anos entre o encerramento da sociedade e o ajuizamento da ação monitória. Assim, pugna pelo reconhecimento de nulidade do título executivo ou, subsidiariamente, pela concessão de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 23/24) e objeto de contraminuta (fls. 36/40).

É o relatório.

Compulsando-se os autos, observa-se que o MM. Juízo de origem apenas decidiu em relação à não atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravante.

Dessa forma, em que pesem as diversas alegações trazidas em grau recursal, é incabível a anulação do título executivo que deu origem ao incidente de cumprimento de sentença, pois se trata de matéria que ainda não foi analisada na origem.

Ademais, as discussões relativas ao mérito da impugnação também não podem ser analisadas a contento, sob pena de lesão ao duplo grau de jurisdição.

Posto isso, a questão aventada aos presentes autos deve se limitar à possibilidade ou não de concessão de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença.

Com efeito, o art. 525, § 6º, do CPC trata do assunto ao estabelecer que: *a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito*

suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Contudo, no caso dos autos, não houve garantia do juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, o que afasta a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

Assim, independentemente da análise acerca da existência da probabilidade do direito do agravante e de perigo de dano de difícil reparação, de rigor a manutenção da decisão recorrida, que recebeu a impugnação sem atribuir-lhe o efeito suspensivo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO – R. DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE GARANTIA DO CRÉDITO EXEQUENDO – ENTENDIMENTO HARMÔNICO COM A REGRA CONTIDA NO ART. 525, §6º, DO CPC – R. DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2014884-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo. Inconformismo do executado embargante. Alegação de possibilidade de suspensão da execução mesmo sem garantia do juízo, em excepcional consideração do risco de lesão e do fato de ser o embargante beneficiário da justiça gratuita. Não acolhimento. Inexistência de efeito suspensivo 'ope legis' nos embargos do devedor, sendo a suspensão da execução, por decisão judicial, medida excepcional, que demanda o atendimento dos requisitos cumulativos do art. 919, § 1º, do CPC. Atendimento dos requisitos para a concessão da tutela provisória que não é suficiente, devendo haver segurança do juízo por penhora, depósito ou caução. Respeitado posicionamento em sentido divergente, é descabida interpretação ampliativa para a

supramencionada regra, que já é de exceção. Inoponível, ademais, o disposto no art. 98, § 1º, VIII, do CPC, para eximir o embargante da segurança do feito. Dispositivo que tem como escopo garantir que a falta de recursos financeiros não sirva de óbice à parte para o exercício do direito de ação, de recurso, bem como de ampla defesa e do contraditório, não servindo para liberar o beneficiário da gratuidade de qualquer depósito ou caução. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2275571-90.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. Concessão de efeito suspensivo. Impossibilidade. Ausência de garantia do Juízo em Primeiro Grau, o que por si só inviabiliza a concessão excepcional do efeito suspensivo, independentemente da apreciação dos demais pressupostos. Inteligência do art. 525, §6º, do CPC. Manutenção da r. decisão agravada. RECURSO DO EXECUTADO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2211255-68.2022.8.26.0000; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 26/10/2022).

Destarte, deve ser mantida a decisão recorrida.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator